Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11488/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6407/2011
PROTOCOLO	:	1040557
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.ma Srª. Conselheira Relatora, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidade verificada no cumprimento de exação dos registros contábeis constantes do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Inventário dos Bens Públicos sobre a guarda e zelo da Câmara Municipal onde existe uma **diferença** na ordem de **R$ 2.180,00,** conforme segue:

> 6. Inventário anual dos Bens Móveis e Imóveis do exercício de 2010, realizado pela Comissão Inventariante em atendimento ao prescrito no Artigo 96 da Lei Federal 4.320/64.
>
> Consta anexada às fls. TC/MS nº 51 a 56, cópia do Relatório de Patrimônio (Inventário Patrimonial), discriminando os Bens Móveis no valor de R$ 72.884,05 e Bens Imóveis no valor de R$ 90.541,51, totalizando a importância de **R$ 163.425,56.**
>
> Todavia, o referido Relatório de Patrimônio (Inventário Patrimonial) acostado as fls. TC/MS nº 51/56, não corresponde com os valores registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2010 (fls TC/MS nº 16), onde o Ativo Permanente consta para os Bens Móveis R$ 75.064,05 e Bens Imóveis R$ 90.541,51, totalizando **R$ 165.605,56.**
>
> Dessa forma, evidencia-se que os valores apresentados não guardam conformidade entre si, gerando uma inconsistência na Prestação de Contas.

(grifamos)



2 - Ocorre Ex.ª, que a irregularidade anunciada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE - 09224/2011", acima reproduzida **não foi**, até a presente ocasião, **noticiada** especificamente ao responsável por estas Contas, haja vista que foi detectada junto à documentação encaminhada pelo mesmo em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas, assim como igualmente deverá ser notificada a existência de irregularidade levantada por esta Auditoria referente a seguinte situação:

2.1 - O Saldo Patrimonial do exercício de 2010 que está expresso no Anexo 14 – Balanço Patrimonial à f.16-TC, no valor de R$ 165.605,56 **não está correto**, tendo em vista que ocorreu um "Superávit" de R$ 854,05 como se vê à f. 17-TC que deve ser "adicionado" ao Saldo Anterior que era de R$ 166.651,51, perfazendo então um Saldo Patrimonial em 2010 na ordem de R$ **167.505,56** e não o que foi **considerado correto** pela diligente Inspetoria à f. 29-TC item 3.4 e na f. 208-TC item, também, 3.4.

2.2 – O valor dos Bens Públicos que estão sob a responsabilidade da Câmara Municipal e declarado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2009 à f. 21-TC, onde consta sendo R$ 74.210,00 para os Móveis e R$ 92.441,51 para os Imóveis, e que não estão sendo repetidos pelos mesmos valores em 2010, acrescidos dos adquiridos no ano, onde se constata os valores de R$ 75.064,05 para os Móveis e R$ 90.541,41 para os Imóveis, que estão, também, divergindo do "Relatório do Patrimônio" às ff. 51 a 56-TC onde se verificam os valores de R$ 72.884,05 para os Móveis e R$ 90.541,51 para os Imóveis, e que se não se compatibilizarem estarão promovendo um prejuízo na aprovação destas Contas podendo inclusive ser julgada Irregulares no seu todo.

2.3 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 07 a 11-TC, onde se constata existir um Relatório do Balanço Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Quadros e Demonstrativos anexos, Análise e Interpretação dos Resultados do Exercício de 2010, contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo V, no item 2.3** – *Relatório de Atividades, destacando-se os objetivos propostos no orçamento e dos alcançados* da Instrução Normativa **n° 01/95,** pois objetiva como se vê o



"resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram **as ações legislativas** que culminaram como "Projetos de Lei" apresentados pelos Senhores Vereadores, e quantos foram analisados antes da Votação os de origem do Poder Executivo, ou quantos foram **os atos de fiscalização** promovidos junto a execução orçamentária do Sr. Prefeito e quantos Ofícios foram remetidos as Autoridades Constituídas solicitando providências em prol do Município, por exemplo.

2.3.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Câmara Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Legislativos, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando nele uma situação de ordem Formal de Instrução Processual, tipo previsto no Inciso II, do Artigo 76, da LCE 048-90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

2.4 – Não foi localizado por esta Auditoria nos autos comprovação das publicações exigidas no Artigo 1º, da Instrução Normativa TC-MS n 12-99, evidenciando que a Câmara Municipal não promove a transparência de seus Atos Administrativos e nem dos Financeiros, deixando de cumprir com a norma estabelecida no Artigo 48 da Lei Complementar Federal n 101-2000, também, evidenciando, novamente, a existência de incorreção na ordem Formal da Instrução Processual deste processo, previsto no Inciso II, do Artigo 76, da LCE 048-90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, e que estas Contas poderão ser julgadas Irregulares, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, visando atender o disposto no Parágrafo Único do Artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a execução de nova diligência junto ao Sr. ***ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA***, ex Vereador Presidente da Câmara Municipal, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 6ª ICE, e por esta Auditoria, no que se refere a "apuração do Saldo Patrimonial", "nos valores dos Bens da Câmara Municipal" e na "Instrução



Processual", visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 19 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor